



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15954.000553/2007-45
Recurso n° 249.663 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.275 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO. O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

AUSÊNCIA DE PROVA DE CORREÇÃO DE FALTA. Na ausência de prova nos autos da correção da falta incorrida, desautoriza por não apresentação de circunstância atenuante para relevação de multa(art. 291 do R.P.S.)

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI N° 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA. As multas referentes a declarações em GFIP foram alteradas pela lei n° 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212/91. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, deve-se aplicar a norma mais benígna ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.



GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada pela apresentação de informações inexatas de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP não relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 10/2000 a 10/2002, incorrendo em infringência ao artigo 32, Inciso IV e §6º, da Lei nº 8.212/91, vigente a época do lançamento. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social-RPS, e artigo 32, Inciso IV e §6º, da Lei nº 8.212/91,. Tudo conforme Auto de Infração e Relatório Fiscal (fls 01 a 03) e documentos anexos. Não fora apontada ocorrência de circunstância agravante.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 05/03/2004, em que alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da multa por infração ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, da Constituição Federal de 1988, e arts. 97, V, e 112, do CTN), por não estar a cominação da multa prevista em lei. Por final, alega que todos os débitos da Recorrente estão inclusos no Parcelamento Especial – PAES.

A autoridade fiscalizadora apresentou relatório complementar, informando que a Recorrente seria integrante de um grupo econômico, denominado Grupo Ademar Balbo, em que especificou os componentes do mesmo (fls. 26), suscitando a responsabilidade solidária pelo disposto nos artigos 30, IX, da Lei 8.212/1991, com redação da Lei 8.6620/1993, 222, do RPS, e 124, do CTN. Dessa forma, foi reaberto o prazo para ciência e impugnação por parte da Recorrente e dos supostos co-obrigados. Após a devida intimação de todas as partes, transcorreu-se o prazo para impugnação *in albis*, conforme atestado às fls. 47.

A Gerência Executiva de Ribeirão Preto emitiu DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 21.431.4/00981 2004 (fls 42 e seguintes), concluindo pela improcedência da impugnação e mantendo a autuação. Dentre os motivos estavam a legalidade da aplicação da multa e dos dispositivos de sua fundamentação em razão do arts. 32, da Lei n. 8212/1991. Ainda, informou, o Auto de Infração em questão foi lavrado posteriormente à adesão da Recorrente no PAES, que permitia a inclusão de débitos constituídos até janeiro de 2003, fato que excluiria o crédito constituído devido a sua própria data de lançamento. Por final, decidiu pela não relevação da multa pela não correção da falta constitui óbice à concessão de atenuação / relevação da multa, pela inexistência de circunstância atenuante, como previsto prevista no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º3.048/99.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando exatamente os mesmos argumentos da impugnação.

A autoridade julgadora *a quo*, apesar de ter entendido como tempestivo o Recurso Voluntário, negou-lhe seguimento por falta de depósito recursal de 30%, encaminhando os autos à respectiva Agência para emissão de Termo de Trânsito em Julgado. Assim, o processo chegou a ser encaminhado à inscrição em dívida ativa.

Contudo, em agosto de 2007, por decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo n. 2004.61.02.001604-0, foi ordenado o recebimento e processamento do recurso ora apreciado, dispensando a Recorrente de realizar o depósito recursal previsto no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, o autos retornaram para a fase de contencioso administrativo, e foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF do Ministério da Fazenda - DF para julgamento (fls. 126).

É o relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

O auto de infração foi lavrado em decorrência da infringência ao artigo 32, Inciso IV e §6º, da Lei nº 8.212/91. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, bem como pelo próprio dispositivo infringido. Tais procedimentos atendem os preceitos legais estabelecidos nos arts. 115, 142, 145 e 149 do CTN.

É prerrogativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil zelar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando o contribuinte obrigado a declarar corretamente todas as informações de interesse da Previdência Social, por meio de GFIP. Incurrendo em falta ou desobediência ao disposto na legislação, o fisco deve lançar de ofício a importância devida por intermédio do lançamento, nos termos do art. 33, §§ 1º. a 3º. e § 7º., e art. 37, da Lei nº 8.212/91, bem como, disposto no art. 113, §§ 2º. e 3º, do CTN.

A mera alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade de tais dispositivos legais que fundamentam o auto de infração não tem o condão de autorizar ao Administrador Público, agente fiscal ou julgador do contencioso administrativo, de afastar a sua aplicação. No caso dos conselheiros do CARF, tal impedimento está disposto no art. 62, do seu Regimento Interno, salvo exceções estabelecidas no mesmo dispositivo.

Quanto à alegação de que os créditos constituídos pelo presente Auto de Infração estariam inclusos no Parcelamento Especial – PAES, conhecido também como REFIS II, apenas para correção de informação, é que o mesmo foi estabelecido pela Lei nº 10.684/2003. Tal lei autorizou o parcelamento de créditos tributários vencidos até o dia 28.02.2003, sendo que a consolidação dos créditos (inclusive a confissão dos não previamente declarados) deveria ser realizada até o prazo final para apresentação do pedido, no dia 31.08.2003. O Auto de Infração impugnado foi lavrado no dia 02.03.2004, constituindo os créditos tributários oriundo de sanções por descumprimento de obrigação instrumental, data posterior à do prazo limite para consolidação dos créditos a serem parcelados pelo PAES. Ainda, a Recorrente sequer trouxe quaisquer elementos de provem de inclusão de parcelamentos anteriores, conforme se possibilita pela dilação probatória estabelecida pelo art. 16, do Decreto n. 70.235/1972.

Quanto ao pedido de relevação da multa lavrada pelo do AI em questão, constata-se que a Recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios da correção da falta incorrida, não apresentando, assim, circunstância atenuante, consoante o estabelecido no caput do art. 291 do R.P.S..

Está caracterizada a infração, bem como a regularidade da autuação, nos termos dos artigos 142, 147 e 149 do CTN.

III - Todavia, houveram alterações legislativas recentes que obrigam à Administração Fiscal a observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recentemente, as normas sancionatórias relativas à GFIP foram alteradas pela lei n° 11.941/09, e provavelmente beneficiam a Recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

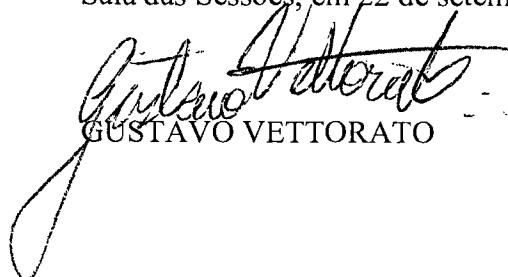
II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Destarte, o presente auto de infração deve ser re-analisado para se aplicar a norma mais benígna, inclusive, atentando para a necessidade de análise em conjunto com as demais autuações sofridas pela contribuinte, registradas em informação fiscal, desde que realmente haja correlação entre elas (fls. 16).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma que a multa ser calculada considere as disposições da Lei nº 8.212 de 1991, art. 32-A, na redação conferida pela Lei nº 11.941/09 e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte, inclusive, atentando para a necessidade de análise em conjunto com as demais autuações sofridas pela contribuinte desde que haja correlação entre ela.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010



GUSTAVO VETTORATO